



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13164.000003/99-35
Recurso n° 343.585 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.526 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA.

Não estamos efetivamente diante da discussão acerca da natureza da nulidade de um lançamento, se formal ou material. Em verdade, a situação fática nos leva a aderir a conclusão exarada no acórdão recorrido, no sentido de que até o presente momento, ou seja, ultrapassado o prazo posto a disposição do fisco para a constituição do crédito tributário, o contribuinte não cientificado do lançamento, não tendo, assim, se aperfeiçoado o lançamento por ausência de ciência válida, consumando-se portanto a decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 18/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2102-00.494, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção em 09/03/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO AO REMETENTE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA. CANCELAMENTO DA EXAÇÃO LANÇADA. Não tendo sido o contribuinte notificado do lançamento, à época por declaração, impossível deduzir defesa administrativa, já que o contribuinte não teve ciência do imposto lançado pela administração. Assim, deve-se cancelar a exação lançada, sendo, ainda, inviável a confecção de novo lançamento, já que fluiu mais de um decênio desde o exercício fiscal, ocorrendo o fenômeno extintivo da decadência. Recurso provido.”

A PGFN afirma que a decisão em comento diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

“LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NOS AUTOS - NULIDADE. É nula a decisão que julga procedente o lançamento sem que tenha sido juntado aos autos a própria notificação de lançamento. PROCESSO ANULADO.” (AC 301-34.860)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão

sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade dessa lançamento por vício formal. PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 30296334 e 301-29966. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.” (AC 301-31.795)

Explica que, enquanto os acórdãos paradigmas, diante da ausência de notificação válida do sujeito passivo, entenderam pela ocorrência de vício formal, o que possibilitaria, assim, novo lançamento, nos termos do art. 173, inc. II, do CTN, o acórdão recorrido, diante da mesma situação fática (ausência de intimação válida), entendeu que não se tratou de vício formal, impedindo que novo lançamento fosse realizado a partir dessa decisão (art. 173, II, do CTN) e, portanto, considerou inviável novo lançamento, sob o fundamento do fenômeno extintivo da decadência.

Observa que, na hipótese em apreço, a ausência de notificação do lançamento figura como uma omissão quanto a formalidade essencial à legalidade do ato (lançamento) e, portanto, caracteriza-se como vício formal, já que não foi obedecida formalidade necessária.

Destaca que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões que, ao determinarem o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados nos arts. 10/11 do Decreto nº 70.235/72, art. 142 do CTN, consideraram que se tratava de nulidade por vício de forma.

Conclui que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que, diante do vício verificado (omissão da formalidade de notificação do lançamento), seria inviável a confecção de novo lançamento, em razão da decadência, como se vício material fosse, eis que se vício existe no lançamento, este é de natureza formal visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2100-0238/2010, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Inicialmente, afirma que o pretense crédito administrativo está prescrito, devendo o recurso especial em análise ser considerado prejudicado.

Em seguida, entende que inexistente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma. Observa que o paradigma 301-34.860 foi reformado por decisão na qual resultou reconhecido que a ausência de notificação prévia não caracteriza, in casu, o chamado “vício formal”, ao contrário do alegado nas razões do presente recurso.

No mérito, sustenta que, mesmo que fosse possível a revisão do lançamento, prevaleceria o parágrafo único do art. 146 do CTN, no sentido de que tal providência só pode ser iniciada quando não extinto o direito da Fazenda Pública.

Considera demonstrada a decadência, cujo prazo não se interrompe nem se suspende, e incabível ao caso a aplicação do art. 173, II do CTN.

Ao final, requer que o recurso especial da PGFN não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Quanto à alegação de que não há divergência entre o aresto atacado e o paradigma 301-34.860, não dou razão ao contribuinte.

Na verdade, a decisão indicada em suas contrarrazões foi prolatada pela DRFBJ em Campo Grande/MS. O paradigma não foi reformado, de maneira que é válida a análise realizada no Despacho n.º 2100-0238/2010.

Portanto, demonstrada a divergência e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Inicialmente, saliento que o primeiro acórdão paradigma foi proferido em processo da mesma empresa, que julgou lançamento do ITR do exercício de 1995, enquanto a decisão recorrida apreciou o lançamento do ano seguinte, exercício de 1996.

Destaco que enquanto ao acórdão paradigma anulou o lançamento por vício formal, por não haver nos autos daquele processo a comprovação da devida formalização do lançamento do ITR/1995 do imóvel em questão e da ciência do mesmo ao interessado,

Por seu turno, o acórdão recorrido, ao apreciar as mesmas questões fáticas, concluiu ser inviável a confecção de novo lançamento, já que fluiu mais de um decênio desde o exercício fiscal, ocorrendo o fenômeno extintivo da decadência, nos seguintes termos;

Com as considerações acima, considerando que não houve ciência válida do lançamento, sem que sequer tivesse sido juntada a própria notificação do lançamento a estes autos, deve-se cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, registrando que sequer se pode autorizar um novo lançamento j que flui mais de um decênio desde a data do exercício em debate, incidindo, por óbvio, fenômeno e extintivo da decadência.

Saliento ainda, que ao julgar o lançamento substitutivo ao anulado pelo acórdão paradigma, a DRJ de Campo Grande (Acórdão nº 04-20.181. – 1ª Turma da DRJ/CGE), concluiu ser inaplicável, ao caso, o art. 173, II do CTN, nos seguintes termos (fls. 154/157):

“Tendo em vista que o contribuinte somente foi devidamente cientificado do lançamento relativo ao ITR/1995 no dia 15/09/2009, conforme AR de fls. 1.27, em data posterior àquela definida como termo final para a constituição do crédito tributário relativo a esse exercício, impõe-se reconhecer que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ITR e Contribuições Sindicais do Exercício e, 1995 do imóvel com NIRF 2389255-2 encontrava-se extinto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, quando a pleiteante tomou ciência do lançamento respectivo.”

Processo nº 13164.000003/99-35
Acórdão n.º **9202-002.526**

CSRF-T2
Fl. 7

Portanto, há de se concluir que não estamos efetivamente diante da discussão acerca da natureza da nulidade de um lançamento, se formal ou material. Em verdade, a situação fática nos leva a aderir a conclusão exarada no acórdão recorrido, no sentido de que até o presente momento, ou seja, ultrapassado o prazo posto a disposição do fisco para a constituição do crédito tributário, o contribuinte não cientificado do lançamento, não tendo, assim, se aperfeiçoado o lançamento por ausência de ciência válida, consumando-se portanto a decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire